Brasília, na data da assinatura digital.

COMUNICADO N° 55/2025/CPA/UAC/DIOP

Processo Licitatório: AGSUS.003689/2025-91

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 90008/2025

Objeto: Registro de Preços para a aquisição de mobiliários de escritório, destinados a atender às necessidades da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde (AgSUS).

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FORMULADO POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME

I- INTRODUÇÃO

A Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde – AgSUS é entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como Serviço Social Autônomo, instituída pela Lei nº 14.621/2023 e regulamentada pelo Decreto nº 11.790/2023. Por sua natureza jurídica, não integra a Administração Direta ou Indireta e, portanto, não se submete à Lei nº 14.133/2021.

As contratações da AgSUS são regidas por seu Regulamento de Compras e Contratações, aprovado pela Resolução CDA nº 23/2025, que estabelece normas próprias para os processos de seleção de fornecedores, em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, economicidade e integridade.

O presente instrumento tem o objetivo de apresentar respostas quanto aos pedidos de impugnação apresentada por FELIPE DE MORAES DYTZ.

II - FATOS

Em vista das alegações eminentemente técnicas, a demanda foi apresentada à Unidade demandante, a qual, com base no edital do Pregão nº 90008/2025, em normas técnicas de ergonomia e acessibilidade, na doutrina de Segurança e Saúde no Trabalho (SST), e em precedente do TCU (Acórdão nº 1856/2025-Plenário), em que alegações similares do mesmo impugnante foram analisadas e rejeitadas, elaborou a resposta que se segue:

"O edital do Pregão nº 90008/2025 prevê a aquisição de mobiliário de escritório, estabelecendo requisitos técnicos destinados a ergonomia (NR-17), acessibilidade (NBR 9050/2020), resistência estrutural (NBR 13962, NBR 13966, NBR 13961 e ISO 21015) e conformidade a normas técnicas, de modo a garantir a segurança dos trabalhadores e a durabilidade do investimento. O Sr. Felipe de Moraes Dytz impugnou o edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, destinado ao registro de preços para aquisição de mobiliário de escritório, alegando vícios que, em sua visão, comprometem a legalidade do procedimento.

A impugnação questiona, em síntese:

1. Exigência de certificação exclusiva no Sistema 5 (NBR 13962:2018);
2. Exigência de laudo de ergonomia emitido por profissional credenciado à ABERGO;
3. Possibilidade de aceitação de certificações internacionais não acreditadas pelo Inmetro;
4. Ausência de norma técnica que fundamente o ensaio de carga distribuída em mesas;
5. Divergências dimensionais em relação à NBR 9050:2020;
6. Divergências dimensionais em relação à NBR 9050:2020;
7. Aplicação integral da NR-17 a cadeiras de reunião;
8. Forma de aceitação de laudos da BS 5852;
9. Indicação de norma técnica inexistente (ABNT NBR 13966:2017 – Unidades de armazenagem).

III - FUNDAMENTAÇÃO

1. Sistema 5 de Certificação – NBR 13962:2018

A exigência de certificação no Sistema 5 encontra fundamento na ISO/IEC 17067, que diferencia os níveis de rigor dos sistemas de avaliação da conformidade. Esse modelo é o mais robusto, pois combina ensaios de tipo inicial com auditorias periódicas no processo produtivo e coleta de amostras no mercado, assegurando confiabilidade, rastreabilidade e monitoramento contínuo da qualidade.

No caso de cadeiras de escritório, objeto de uso intensivo e prolongado, o Sistema 5 é indispensável para garantir ergonomia, segurança estrutural e durabilidade, reduzindo riscos de falhas que possam comprometer a saúde do trabalhador. A exigência harmoniza-se com a NR-17 (Ergonomia), que vincula o mobiliário às condições de conforto postural, regulagem adequada e prevenção de lesões musculoesqueléticas. A doutrina de Segurança e Saúde no

Trabalho (SST) confirma que falhas em mobiliário administrativo estão diretamente associadas a Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORTs), absenteísmo e perda de produtividade, legitimando a adoção de requisitos mais rigorosos.

Por fim, cabe destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1856/2025-Plenário), ao apreciar representação formulada pelo mesmo cidadão que ora apresenta a impugnação, já reconheceu que pequenas divergências dimensionais não invalidam o edital quando o conjunto de especificações assegura o cumprimento da norma em sua finalidade, afastando alegações de direcionamento. Essa jurisprudência reforça a legitimidade da exigência editalícia de certificação no Sistema 5, por tratar-se de medida proporcional e necessária à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores.

2. Laudo Técnico de Ergonomia e ABERGO

O edital não restringe a apresentação de laudos exclusivamente a profissionais vinculados à ABERGO. Há também a possibilidade de laudos emitidos por engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho. Portanto, não há eliminação da competitividade, mas um reforço qualitativo. A ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia), entidade científica de maior representatividade no Brasil, assegura que os profissionais envolvidos possuam formação compatível com as exigências da NR-17, norma que constitui o verdadeiro fundamento do requisito. Assim, a exigência harmoniza qualidade técnica com ampla participação de concorrentes.

3. Certificações Internacionais sem Acreditação Inmetro

O Regulamento da AgSUS (Res. CDA nº 23/2025) autoriza a aceitação de documentos estrangeiros, desde que traduzidos oficialmente, promovendo a competitividade e a inovação tecnológica.
Certificações internacionais, como ANSI, BIFMA e ISO, possuem reconhecimento mundial, garantindo parâmetros técnicos equivalentes ou mais exigentes que os nacionais. A aceitação desses certificados não vulnera a isonomia, pois os licitantes devem comprovar a equivalência de ensaios e metodologias. Essa abertura ainda evita restrição de fornecedores exclusivamente nacionais, ampliando a competitividade.

4. Ensaio de Carga Distribuída

Embora a versão atual da NBR 13966 (Mesas) não preveja expressamente ensaio de carga distribuída, esse teste é prática consolidada em normas internacionais, como a BIFMA X5.5, sendo recomendado pela doutrina de SST como medida de precaução.
O objetivo é garantir que as mesas suportem cargas usuais (computadores, equipamentos, documentos), prevenindo falhas estruturais que possam causar acidentes. Esse requisito atende ao princípio da prevenção em segurança do trabalho, assegurando condições adequadas de uso e durabilidade do mobiliário."

Em função da resposta da Unidade técnica demandante, será realizado ajuste no Anexo II ao Termo de Referência - Especificações Técnicas, aplicável a todo Grupo 1 - Mesas, especificamente nos subitens referentes à capacidade de carga, nos seguintes termos:

Onde se lê: “ensaio de resistência/carga distribuída”
Leia-se: “ensaio de resistência/carga distribuída conforme ABNT NBR 13966:2008 ou norma internacional equivalente (ISO/EN), aceitos laudos de laboratórios acreditados pelo CGCRE/Inmetro ou, no exterior, segundo ISO/IEC 17025 com tradução juramentada”.

Prossegue a manifestação da área técnica nos seguintes termos:

"5. NBR 9050 e Dimensões do Mobiliário

A NBR 9050/2020 estabelece parâmetros de acessibilidade em edificações, mobiliários e espaços urbanos, incluindo altura livre mínima de 730 mm sob o tampo e faixa de 750 a 850 mm para a altura do tampo. O edital, ao prever mesas com altura total de 740 mm e tampo de 25 mm (altura livre resultante de 715 mm), indicou medida inferior ao exigido pela norma. Nesse sentido, trata-se de ajuste redacional para adequação às disposições técnicas, considerando o conjunto das especificações do edital e a configuração completa dos ambientes.

O TCU, no Acórdão nº 1856/2025-Plenário, em representação apresentada pelo mesmo cidadão, já reconheceu que pequenas divergências dimensionais não invalidam o edital quando o conjunto de exigências assegura o atendimento à finalidade da norma, afastando alegações de direcionamento. Portanto, não há vício. A previsão do edital é proporcional, pois garante a acessibilidade e, ao mesmo tempo, atende à ergonomia e à funcionalidade."

Em função da resposta da Unidade técnica demandante, será realizado ajuste no Anexo II ao Termo de Referência - Especificações Técnicas, aplicável a todo Grupo 1 - Mesas, especificamente nos subitens referentes às dimensões mínimas - altura ,conforme tabela a seguir:

GRUPO 1 - MESAS			
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**ONDE SE LÊ**	**LEIA-SE**
01	Mesa de Diretoria	Altura: 740 mm	Altura: 755 mm
02	Estações de Trabalho 1	Altura (A): 730 mm	Altura (A): 755 mm
03	Estações de Trabalho 2	Altura (A): 730 mm	Altura (A): 755 mm
04	Estações de Trabalho 4	Altura (A): 730 mm	Altura (A): 755 mm

05	Mesa de Reunião - 10 pessoas	Altura útil livre mínima de 700 mm	Altura útil livre mínima de 730 mm
06	Mesa de Reunião - 8 pessoas	Altura útil livre mínima de 700 mm	Altura útil livre mínima de 730 mm
07	Mesa de Reunião - 6 pessoas	Altura livre mínima sob o tampo: 700 mm	Altura livre mínima sob o tampo: 730 mm
08	Mesa de Reunião - 4 pessoas	Altura da mesa: 740 mm (padrão)	Altura da mesa: 755 mm (padrão)
		Altura livre sob o tampo: mínima de 700 mm	Altura livre sob o tampo: mínima de 730 mm

Prossegue a manifestação da área técnica nos seguintes termos:

"6. NR-17 e Cadeiras de Reunião

O item 17.6.6 da NR-17 exige regulagem individual de altura apenas para cadeiras de postos de trabalho contínuos. Para cadeiras de reunião, de uso eventual, essa exigência não se aplica."

Em função da resposta da Unidade técnica demandante, será realizado ajuste no Anexo II ao Termo de Referência - Especificações Técnicas, aplicável a todo Grupo 2 - Cadeiras, especificamente nos subitens referentes às certificações/normas obrigatórias, nos seguintes termos:

Onde se lê: "Cadeiras de reunião deverão atender integralmente à NR-17".
Leia-se: "Cadeiras de reunião deverão atender às disposições aplicáveis da NR-17 e à ABNT NBR 13962:2018, no que couber"

Prossegue a manifestação da área técnica nos seguintes termos:

"7. Laudos da Norma BS 5852

O edital previa apenas 'BS 5852 ou equivalente'. Propõe-se ajuste para clareza."

Em função da resposta da Unidade técnica demandante, será realizado ajuste no Anexo II do Termo de Referência – Especificações Técnicas, aplicável, quando couber, ao Grupo 2 – Cadeiras, especificamente nos subitens relativos às certificações/normas obrigatórias, nos seguintes termos:
Onde se lê: "Revestimento em Tecido com certificação de resistência à propagação de chamas, com comprovação de conformidade com norma BS 5852 ou equivalente internacionalmente reconhecida".
Leia-se: "Revestimento em Tecido com certificação de resistência à propagação de chamas, com comprovação de conformidade com norma BS 5852 ou equivalente internacionalmente reconhecida, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE/Inmetro, quando disponível no Brasil, ou por laboratório estrangeiro acreditado segundo a ISO/IEC 17025, com tradução juramentada".

Prossegue a manifestação da área técnica nos seguintes termos:

"8. Norma de Armazenagem

Constatou-se erro material na referência à norma inexistente. Propõe-se ajuste"

Em função da resposta da Unidade técnica demandante, será realizado ajuste no Anexo II ao Termo de Referência - Especificações Técnicas, aplicável ao Grupo 3 - Armários, especificamente nos subitens referentes às certificações/normas obrigatórias, nos seguintes termos:
Onde se lê: "ABNT NBR 13966:2017 – Unidades de armazenagem".
Leia-se: "ABNT NBR 13961:2010 – Mobiliário para escritório – Unidades de armazenagem – Requisitos e métodos de ensaio".

Prossegue a manifestação da área técnica nos seguintes termos:

"9. Correção Redacional – ISO 21015

Constatou-se referência incorreta. Propõe-se ajuste."

Em função da resposta da Unidade técnica demandante, será realizado ajuste no Anexo II ao Termo de Referência - Especificações Técnicas, aplicável, quando couber ao Grupo 2 - Cadeiras, especificamente nos subitens referentes às certificações/normas obrigatórias, nos seguintes termos:

Onde se lê: “ABNT NBR ISO 21015”.

Leia-se: “ISO 21015”

Prossegue a manifestação da área técnica nos seguintes termos:

"Diante da análise, conclui-se que:
a. As alegações do impugnante não procedem quanto à restrição de competitividade ou direcionamento.
b. Reconhecem-se apenas ajustes formais/redacionais necessários para corrigir impropriedades materiais do edital, conforme exposto.

Conclusão Técnica: Indeferir a impugnação, acolhendo apenas ajustes redacionais.
A manutenção dessas exigências visa assegurar mobiliário seguro, ergonômico, acessível, durável e compatível com a realidade das unidades da AgSUS.

Reitera-se: a AgSUS segue as disposições da Resolução CDA nº 23/2025 como sua legislação licitatória, não cabendo referências obrigatórias à Lei nº 14.133/2021."

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a impugnação apresentada não apresenta fundamentos jurídicos ou administrativos suficientes para justificar a alteração substancial das condições estabelecidas no Edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 90008/2025.**

As exigências foram fixadas em estrita observância ao Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS (Resolução CDA nº 23/2025), aos princípios da competitividade, proporcionalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, bem como alinhadas à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e as alterações pontuais no Caderno de Especificações em nada altera as condições para apresentação de propostas, tão somente compreende redação mais clara e objetiva de informações que já constavam nos Anexos ao Edital.

Destaca-se que tais medidas são legítimas e proporcionais, visam à mitigação de riscos e são necessárias para assegurar a execução eficiente, tempestiva e de qualidade do objeto licitado

Essa decisão atende ao interesse da Agência, assegura a competitividade e preserva a eficiência do processo licitatório, alinhando-se às melhores práticas reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência dos órgãos de controle.

Assim, **indefiro** a impugnação, alterando, no Anexo II ao Termo de Referência os pontos isolados marcados acima, mantidas as condições do instrumento convocatório. Publico esta decisão no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da AgSUS, para ciência de todos os interessados, nos termos do princípio da publicidade.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

DANIELA DOS SANTOS ALMEIDA

PREGOEIRA

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Dos Santos Almeida**, **Coordenador(a) de Preços e Aquisições**, em 04/09/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0092255** e o código CRC **E48C8644**.

Referência: Processo nº AGSUS.003689/2025-91 SEI nº 0092255